



## PARECER JURÍDICO

### EMENDA Nº. 14 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

O presente parecer jurídico analisa a Emenda Modificativa 003/2026 (Emenda 14), com foco na alteração da regra de suplência.

#### 1. Análise de Constitucionalidade e Simetria

A proposta busca estabelecer a convocação imediata do suplente em casos de vacância ou licença superior a 120 dias.

A medida está em estrita consonância com o Art. 56, § 1º da Constituição Federal. O Princípio da Simetria obriga que o processo legislativo municipal reflita as normas fundamentais da Federação.

Competência: A Câmara Municipal possui autonomia para auto-organização, conforme o Art. 29 da CF, validando a alteração na Lei Orgânica.

O argumento de se tratar das regras de suplência visa garantir a Continuidade do Poder Legislativo e o Princípio da Representatividade, para que o quórum e a vontade popular (votos na legenda) não sejam prejudicados pela ausência prolongada de um titular.

A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a convocação de suplentes não se resume a um número fixo de horas ou dias, mas sim ao princípio da preservação da representatividade popular e da continuidade da função legislativa.

#### a) O Marco dos 120 Dias (Art. 56, § 1º da CF)

O STF utiliza o parâmetro da Constituição Federal como norma de reprodução obrigatória para Estados e Municípios (Princípio da Simetria).

Afastamentos Superiores a 120 dias: A convocação do suplente é obrigatória. O STF entende que o Legislativo não pode funcionar com quórum reduzido por tempo prolongado, sob pena de ferir a proporcionalidade das bancadas escolhidas pelo eleitor.

Vacância Definitiva: Em casos de morte ou renúncia, a convocação deve ser o mais célere possível, pois o cargo está vago.

#### b) Natureza do Ato de Convocação

O STF entende que a convocação do suplente é um ato vinculado da Mesa Diretora, e não discricionário.

Isso significa que o Presidente da Casa não pode "escolher" quando ou se vai convocar. Uma vez configurada a hipótese legal (licença





**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é  
trabalhar por você!**

**@camarabeltrao**

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

superior a 120 dias ou vacância), o direito do suplente à posse é considerado líquido e certo.

Embora a Constituição e o STF falem em convocação "imediata", a Corte reconhece que o termo comporta um lapso administrativo razoável que comporte a expedição do ato convocatório e a comprovação das condições de elegibilidade do suplente, normalmente nos mesmos prazos de posse previstos no Regimento Interno (geralmente entre 15 a 30 dias após a convocação), aplicando-se o critério da razoabilidade administrativa.

## 2. Conclusão

O parecer é favorável visto que a ideia de simetria com a CF é correta e necessária, bem como segue a posição do STF acerca dos prazos para convocação de suplentes nas casas legislativas.

É o parecer.

Francisco Beltrão - PR, 14 de abril de 2026.

**FABRÍCIO MAZON**

**OAB/PR 36.868**

